



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

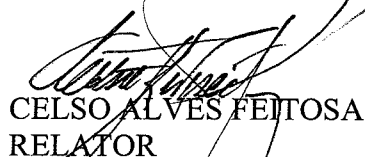
Processo nº : 10768.004299/93-90
Recurso nº : 105-001667
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.771

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Decadência – Período anterior ao ano de 1991 – Lançamento decorrente – Por uma relação de causa e efeito, uma vez reconhecido por decisão da CSRF a não ocorrência da decadência quanto ao IRPJ, igual decisão se aplica ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10768.004299/93-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.771

Recurso nº : 105-001667
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRICE – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 5ª Câmara, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restou assim ementado:

“FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA –
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo
decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os
vincula.
A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas
será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%,
como definido no Decreto-lei nº 1542-22, de 09 de maio de 1997
(DOU 12/05/97) e publicações posteriores.
Recurso parcialmente provido.”

Às fls. 92/93 está o recurso especial por decorrência interposto pela Fazenda Nacional, ante apresentação de idêntico apelo no feito principal IRPJ (proc. nº 10768.004296/93-00), onde foi aduzido, cf. cópia juntada a estes autos:

- i) *Trata-se de processo administrativo relativo a omissão de receitas – lançado por decorrência de fiscalização do IPI – relativo aos exercícios de 1988 e 1991. Uma vez que o lançamento foi notificado ao contribuinte em 01/02/93, entendeu o v. acórdão recorrido Ter ocorrido a decadência quanto ao exercício de 1988, cf. art. 150, §4º, do CTN;*
- ii) *Sustenta a Recorrente que esse entendimento contraria outro esposado por essa e. CSRF no Ac. CSRF/01-1945, cuja ementa é a seguinte:*

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.” (relator Conselheiro Edson Pereira Rodrigues; original sem grifos; também no mesmo sentido o acórdão CSRF – 01-02108, igualmente publicado no DOU de 20.02.97, pag. 3126).”

- iii) *E, ainda:*

Processo nº : 10768.004299/93-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.771

“Decadência – No caso do IRPJ, com entrega da Declaração de Rendimentos, o período decadencial tem início contra este ato.”

As fls. 94/96 encontra-se o despacho da Presidência da 5ª Câmara (Despacho Presi nº 105-0059/98) onde ficou consignado que:

- i) no processo principal (10768.004296/93-00 – IRPJ) a Fazenda Nacional interpôs RD e RP à decisão perfilhada no Ac. Nº 105-11783. A Presidência da 5ª Câmara, por meio do Despacho Presi 105-0057/98, admitiu o RP e deu seguimento ao RD;
- ii) os recursos especiais (RD e RP) nestes autos foram interpostos por decorrência;
- iii) a Presidência da 5ª Câmara detectou, contudo, aparente inexatidão material no Ac. 105-11784: o i. Relator não declinou os motivos pelos quais a decadência atingia o exercício de 1988 neste processo;
- iv) assim, determinou, *in verbis*:

“...

- a) por ora, considerar prejudicada a petição de fls. 92/93, ficando o seu exame para uma etapa posterior, a menos que haja novo julgamento ...;
- b) dar ciência deste Despacho ao Procurador da Fazenda Nacional ...;
- c) ... redistribuir o processo ao Conselheiro Relator (Dr. Nilton Pess), para que aprecie os fatos aqui relatados, devendo: 1) se concordar com o entendimento acima alinhado, submeter os autos a novo julgamento, de forma que o processo seja devidamente saneado, hipótese em que o recurso especial do douto Procurador será tido como definitivamente prejudicado, abrindo-se, por razões óbvias, novo prazo para a Fazenda Nacional; 2) se divergir, justificar sua posição por escrito, podendo propor discussão do assunto como matéria de expediente.”

Às fls. 98 encontra-se o despacho do Conselheiro Nilton Pess acatando a proposta da Presidência da 5ª Câmara e propondo sejam os autos submetidos a novo julgamento.

Às fls. 99/110 encontra-se o novo acórdão proferido pela 5ª Câmara, cuja ementa restou assim consignada:

“FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DECADÊNCIA – Dado o caráter tributário da contribuição, pois embora o FINSOCIAL não tendo natureza de imposto, nem de taxa, é um tributo, da espécie contribuição social, com todas as características apontadas no art. 3º do CTN, o direito de constituir o crédito tributário decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.”

Processo nº : 10768.004299/93-90
 Acórdão nº : CSRF/01-04.771

Às fls. 112/116 a Fazenda Nacional apresenta novo recurso especial, tendo em vista o novo acórdão proferido pela 5ª Câmara, aduzindo, em suma:

- i) *Preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade do julgamento, uma vez que não tendo sido a matéria relativa à decadência objeto de recurso, não poderia sobre ela deliberar a eg. 5ª Câmara;*
- ii) *“... O contribuinte, ao recorrer, não o fez em relação à decadência e, por isso, não tendo sido objeto de nenhum recurso, essa I. Câmara decidiu sobre assunto não ventilado nos autos...”;*
- iii) *A decadência não fez parte do recurso, não foi objeto de decisão de primeira instância e nem sobre ela recorreu o contribuinte;*
- iv) *No mérito, deve-se aplicar o art. 173, I e par. Único do CTN. Cita ementa:*

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência, quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro mais antigo, deu-se em 28/02/85, e o auto de infração foi lavrado em 15/12/90.” (relator Conselheiro Edson Pereira Rodrigues; original sem grifos)”

“Decadência – No caso do IRPJ, com entrega da Declaração de Rendimentos, o período decadencial tem início contra este ato.” (Ac. 101-90614)

- v) *E, ainda: Ac. CSRF 01-01876; 01-01945.*

- vi) *A r. decisão recorrida, ao adotar como termo inicial do prazo homologatório aquele previsto no art. 150, caput e §4º, do CTN contraria entendimento já esposado, conforme se depreende das seguintes ementas:*

“A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da apresentação da declaração de rendimentos, quando se opera o denominado “auto-lançamento”. (Acórdão 104-7972 – DOU 11.10.91)”

“A partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no exercício.” (Acórdão 104-7766/90 – DOU 15.07.91)”

“A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.” (Acórdão 102-24365 – DOU 20.06.90)”

Processo nº : 10768.004299/93-90

Acórdão nº : CSRF/01-04.771

- vii) *por fim, requer seja o recurso especial recebido por decorrência, ante a apresentação de idêntico apelo no feito principal, cujas razões adota como integrantes das presentes.*

Às fls. 144/147 está o despacho Presi nº 105-0133/99, dando seguimento aos recursos especiais (RP e RD) interpostos, em homenagem o princípio da decorrência, tendo ficado registrado o seguinte:

“1 – por óbvio, os recursos interpostos pelo douto procurador estão sendo admitidos apenas em relação ao exercício financeiro de 1988, eis que nessa parte esta Câmara decidiu, POR MAIORIA DE VOTOS, acolher a preliminar suscitada de ofício, para excluir a exigência relativa ao referido exercício, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

2 – no que se refere aos demais exercícios, a decisão se deu POR UNANIMIDADE DE VOTOS, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário;

3 – daí, como RP só alcança decisão não-unânime e a divergência apontada no RD, tanto aqui como no processo principal, restringiu-se ao item homologação/declaração, não há como DEFERIR qualquer espécie recursal nas demais matérias e/ou exercícios discutidos no acórdão guerreado.

Encaminhem-se os presentes auts:

(...)

b) em seguida, transcorrido o prazo estipulado, a Secretaria desta Câmara deverá adotar uma das seguintes providências: 1 – se houver pedido de reexame de admissibilidade, à CSRF, para as providências consideradas cabíveis; 2 – no silêncio e/ou mera manifestação de “ciente” por parte do recorrente, à repartição de origem, para conhecimento do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência deste Despacho, para oferecer contra-razões ou recorrer da parte que lhe foi desfavorável, em igual prazo, na forma do artigo 34 do RI deste Conselho, devendo os autos necessariamente retornar a este Conselho de Contribuintes, após decorrido o prazo regimental.”

É o relatório.



Processo nº : 10768.004299/93-90
Acórdão nº : CSRF/01-04.771

VOTO

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Conheço do recurso de acordo com o entendimento do Presidente da Câmara recorrida, este sob os dois aspectos RP e RD.

Com respeito à nulidade porque teria ela sido declarada de ofício, afasto a pretensão da Fazenda Nacional, não vendo nulidade diante da jurisprudência do STF no sentido de que esta pode ser declarada de ofício, diferentemente da prescrição, conforme Theotônio Negrão, nota ao artigo 219: 26b:

“Art. 219: 26b. – Ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decreta de ofício (STJ-Pleno 130/1001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128, JTJ 207/48”.

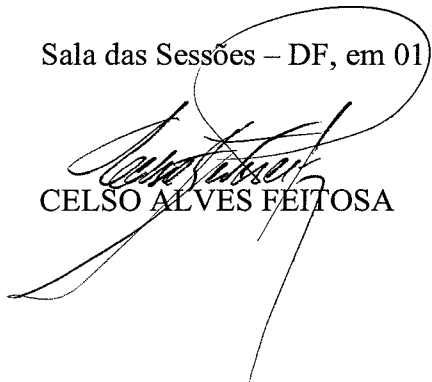
Fica afastado o pleito de nulidade.

Com relação à situação sob análise, constato que o lançamento FINSOCIAL/FATURAMENTO é consequência do acontecido em sede de IRPJ, que tendo sido declarado a decadência, após, pelo Acórdão CSRF/01.03.698, ficou afastada, uma vez que a pretensão dizia respeito a período anterior ao ano de 1991, que serve de marco para o entendimento de que o IRPJ passou da classificação de lançamento por declaração para o de homologação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso para que seja o processo remetido à Câmara Julgadora, para o devido exame de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003


CELSO ALVES FEITOSA